

PARECER Nº 651/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0001/11.

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa criar o Fórum Suprapartidário em Defesa do Programa Saúde da Família e dos Direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Controle de Endemias do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, o respectivo Fórum Suprapartidário será composto por parlamentares e representantes dos Partidos Políticos com representação na Câmara Municipal, interessados em colaborar no desenvolvimento de suas atividades, e por representantes de entidades, movimentos sociais e lideranças representativas da sociedade civil, além dos trabalhadores que atuam nesses programas.

Será, ainda, garantida a participação de representações da sociedade civil e de cidadãos interessados na defesa dos direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Controle de Endemias.

Sob o aspecto legal e regimental, nada obsta a regular tramitação da presente medida, que encontra amparo legal no art. 34, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 211, inciso VII, 232, inciso IV, e 237, parágrafo único, inciso I, todos do Regimento Interno desta Câmara.

Quanto ao mérito, o projeto visa estimular a discussão e buscar formas mais eficientes de atuação do Poder Público em matéria de saúde (fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS), através da elaboração de pesquisas e de propostas legislativas.

Nestes termos, a Constituição Federal em seu artigo 6º, preconiza a saúde como direito social, em consonância com a doutrina e jurisprudência que se posicionam no sentido de entender que se trata de direito fundamental de segunda geração que deverá ser garantido mediante políticas públicas que visem a atuação concreta do Poder Público para sua efetivação, assim, guardadas as devidas proporções, vale transcrever o seguinte julgado:

"O § 4º do art. 199 da Constituição, versante sobre pesquisas com substâncias humanas para fins terapêuticos, faz parte da seção normativa dedicada à 'Saúde' (Seção II do Capítulo II do Título VIII). Direito à saúde, positivado como um dos primeiros dos direitos sociais de natureza fundamental (art. 6º da CF) e também como o primeiro dos direitos constitutivos da seguridade social (cabeça do artigo constitucional de nº 194). Saúde que é 'direito de todos e dever do Estado' (caput do art. 196 da Constituição), garantida mediante ações e serviços de pronto qualificados como 'de relevância pública' (parte inicial do art. 197). A Lei de Biossegurança como instrumento de encontro do direito à saúde com a própria Ciência. No caso, ciências médicas, biológicas e correlatas, diretamente postas pela Constituição a serviço desse bem inestimável do indivíduo que é a sua própria higidez físico-mental." (ADI 3.510, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 29-5-2008, Plenário, DJE de 28-5-2010.) (grifo nosso)

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/06/2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

José Américo - PT - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano

Salomão - PSDB

Milton Leite – DEM